

PROCESSO Nº:	124818/2017
ASSUNTO:	Processo de monitoramento do TAG referente ao Contrato nº 060/2012 – obra de restauração das ruas do entorno da Arena Pantanal – lote 2.
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA ¹ :	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisor) PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA – Auditora Pública Externa

*Análise de defesa. Monitoramento do TAG
referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA*

Senhora Secretária,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente ao Relatório de **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA**, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à **adequação dos procedimentos de contratação de obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, publicado em 26.02.2016.

Este instrumento apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, teve o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Como interveniente, o ex-Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e a empresa Três Irmãos Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.046.287/0001-68, com sede localizada na Rua O,

¹ Ordem de serviço nº 10621/2018 – Sistema Conex-e TCE/MT



s/nº, Complemento Lotes 99 a 108, Distrito Industrial, CEP: 78.098-410, Cuiabá/MT, denominada COMPROMISSÁRIA/ CONTRATADA, pessoa jurídica representada pelo Sr. Marcos Aurélio Ramos de Oliveira, CPF: 453.086.241-00.

O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi celebrado em dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta Corte. Considerando que esta ocorreu em 26.02.2016, o final da vigência do TAG estava previsto para o dia 26.08.2017.

Após análise preliminar de monitoramento do TAG, a Equipe Técnica da Secex de Obras concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. Control-P nº. 107654/2018), recomendando a citação dos compromissários: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE e da compromissária/contratada Três Irmãos Engenharia Ltda., para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

O Conselheiro Relator procedeu à citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais², a fim de assegurar aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, referente ao relatório técnico elaborado pela Equipe da SECEX de Obras.

Por derradeiro, retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das defesas oferecidas pelos compromissários.

II. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE AOS COMPROMISSOS

2.1. Dos compromissos firmados pela SECID

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a SECID não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

(...)

IV. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

² Documento Control P nº 99565/2018



(...)

VI. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO - OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamento e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

IX. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento;

X. Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

Ainda em relação às obrigações da SECID, segundo a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

4.1.O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.

2.1.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela SECID³

2.1.1.1. Do envio de relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste

³ Defesas análogas apresentadas pelos Srs. Wilson Pereira dos Santos (documento externo nº 143901/2018) e Eduardo Cairo Chiletto (documento externo nº 143887/2018)



pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Com relação ao não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT na periodicidade compromissada no TAG, em especial quanto aos relatórios dos meses de junho a agosto/2016 (apresentados de forma conjunta em um só relatório) e setembro e outubro/2016 (também apresentados de forma conjunta em um só relatório) o atraso na formulação e envio dos relatórios mensais ao TCE-MT é recorrente em virtude do constante atraso por parte das empresas do envio à SECID de informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Tal fato, já foi inclusive relatado no bojo dos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE-MT, oportunidades em que, informamos que as empresas foram notificadas da necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao do período medido.

Nestes meses onde ocorreu o envio consolidado, não haviam informações / atualizações suficientes para produção dos relatórios situacionais mensais. Assim, se os mesmos viessem a ser formulados, seu envio à época ao TCE-MT, apesar de cumprir com a temporalidade compromissada, não agregaria informações adicionais aos status das obras registradas nos meses anteriores.

No mais, *mister* ainda se destacar o período de gestão do ora defendente.

Da análise de defesa

Nas alegações trazidas pela Compromissária, confirma-se a ausência do envio desses relatórios parciais de execução mensal, cujo compromisso foi assumido pela SECID quando celebrou o referido TAG. A Compromissária informou ainda que houve atraso, por parte das empresas, do envio de informações para o fechamento das medições mensais; todavia, a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

Diante do exposto e do desrespeito, por parte da Compromissária, quanto à periodicidade e ao envio dos relatórios parciais a esta Corte de Contas, ratifica-se o descumprimento da cláusula.



Assim sendo, ratifica-se o descumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) no mês subsequente, para acompanhamento da execução desde Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta.

2.1.1.2. Da apresentação de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra

Resumo da análise inicial

Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de apresentar de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da Defesa

Em que pese não haver sido elaborado um Plano de Ação propriamente dito para retomada do contrato, todas as providências inerentes a tal retomada foram devidamente adotadas, a saber:

1. Designação de equipe técnica para fiscalização / adoção das providências necessárias à retomada da obra
2. Levantamento de todo passivo de medições e reajustamentos e sua ratificação / reificação pelos antigos fiscais;
3. Levantamento in loco da situação da obra identificando não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada;
4. Identificação de carências de soluções técnicas no projeto executivo;
5. Identificação relatórios de auditoria (CGE/TCE) pré-existentes e seus impactos para continuidade da obra / contrato;
6. Acionamento da projetista da obra quanto às carências técnicas do projeto executivo;
7. Análise e fundamentação para formulação de aditivos;
8. Retomada da obra;



Todas estas providências envolveram diversas tratativas e encaminhamentos incluindo a ampla análise por parte da CGE-MT constantemente acionada durante todo o processo.

Desta forma, apesar de ter sido elaborado e encaminhado formalmente ao TCE-MT um Plano de Ação que caracterizasse o planejamento a ser seguido para retomada da obra, se percebe pelas etapas acima elencadas que houve um intenso esforço por parte da SECID para se seguir todos os ritos necessários para retomada da obra com segurança técnica e administrativa.

Wilson Santos afirmou:

Apresenta-se matéria de mérito, contudo, como se percebe, a obrigação se deu fora do período de gestão do defendente.

Da análise de defesa

A presente obrigação imposta à Compromissária SECID consistia em apresentar Plano de Ação, em até 30 dias, para definição dos trâmites a serem percorridos para a retomada da obra, contudo, o Plano de Ação não foi apresentado pela SECID.

Diante do exposto, ratifica-se o descumprimento do compromisso firmado no inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.3. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas

Resumo da análise inicial

Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de



Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Ressalta-se o disposto no item 3.2.1: com relação a não inserção dos documentos de execução financeira relativas ao contrato nº 060/2012, tal fato ocorreu em virtude da **não obrigatoriedade de seu lançamento**, conforme orientações contidas no próprio site do Sistema GeoObras, uma vez que estes documentos já fazem parte do Sistema Fiplan. Quanto aos demais documentos já foram providenciados sua inserção.

Da análise de defesa

No que concerne ao envio das informações pendentes para o Sistema Geo Obras, não foram inseridos no referido Sistema o 12º, 13º e 14º Termos Aditivos. Ademais, não foi cumprido pela SECID o prazo para a inserção das informações no Sistema em comento, sendo que existem documentos que foram inseridos após mais de 1 (um) ano de sua realização, descumprindo os prazos disciplinados pela Resolução Normativa nº 20/2015 deste Tribunal:

Código	Data Situação	Situação	Veículo de Publicação	Data Pub.	Descrição	Inclusão
59999	26/05/2017	Reiniciada	Diário Oficial do Estado	07/06/2017	EMITIDA ORDEM DE RETOMAD...	17/07/2017
58750	01/09/2016	Paralisada	Diário Oficial do Estado	04/11/2016	TERMO DE SUSPENSÃO PUBLIC...	10/04/2017
58749	04/04/2016	Reiniciada	Diário Oficial do Estado	01/04/2016	RETOMADA COM 10º TERMO A...	10/04/2017
58748	18/12/2014	Paralisada	Não houve publicação			10/04/2017
35119	13/11/2012	Iniciada	Não houve publicação			21/11/2012

Annotations on the right side of the table:

- Red arrow pointing to 17/07/2017: após 30 dias
- Red arrow pointing to 10/04/2017: após 5 meses
- Red arrow pointing to 10/04/2017: após 1 ano

Figura 23 – Print da Tela do Sistema Geo Obras (acesso em 22.03.2018)

Figura extraída do relatório preliminar (doc. nº 107654/2018)

Ante o exposto, ratifica-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de



informações pendentes para o sistema GEO-OBAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.4. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamento e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas

Ante a ausência dos documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso de suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamento e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Cumprido ressaltar que existem apenas dois processos de multa, sendo o processo 255449/2016 iniciado, tratado e finalizado dentro da vigência do TAG e fora aplicada a penalidade. Quanto ao processo 609097/2015, este fora suspenso conforme determinação do TAG e Parecer Jurídico em anexo.

Da análise de defesa

Embora o inciso VIII, do item 2.1 da cláusula segunda do TAG tenha imposto à SECID a suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG, a

Compromissária SECID atuou em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.666/1993 quando instaurou, durante a vigência do TAG, procedimento para aplicação de multa à Contratada devido à letargia da empresa a fim de retomar a obra.

Assim sendo, neste caso, **constata-se a inaplicabilidade do compromisso assumido por meio do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão**, celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.5. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 dias (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, nos termos do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Tendo em vista não haver reajustamentos para o contrato, não havia necessidade de se fazer programação financeira cronológica para seu adimplemento.



Da análise de defesa

A presente obrigação imposta à Compromissária SECID consistia na **elaboração de um cronograma financeiro, para pagamento** dos reajustamentos contratuais e **de medição desta obra.**

Considerando que a partir da retomada da obra, ainda havia medições em aberto, a SECID tinha a obrigação de elaborar o referido documento.

Haja vista a não apresentação do cronograma financeiro, ratifica-se o não cumprimento do compromisso firmado nos termos do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.6. Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado

Resumo da análise inicial

Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento o dever de elaborar plano de providências, o qual deveria ter remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do TAG, pelos gestores da SECID, obrigação assumida por meio do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

A Unidade Setorial de Controle Interno, em conjunto com a equipe técnica da SECID elaboraram Plano de Providências 17/2015, acerca do relatório de auditoria 73/2015 da CGE. Como a Lei Complementar 550/2014 regula os planos de providências a serem elaborados pelas unidades setoriais de controle interno, estas devem ser encaminhadas à CGE, sendo este Plano encaminhado através do Ofício 29/2015/UNISECI/SECID, através do protocolo 442705/2015 (em anexo).



Da análise de defesa

Constata-se a que a SECID apresentou documento, denominado Plano de Providência do Controle Interno - PPCI em Implementação nº 17/2015, o qual consta as providências a serem adotadas em relação aos apontamentos elencados na Recomendação Técnica nº 73/2015, expedido pela Controladoria Geral do Estado-CGE/MT, referente ao Contrato nº 060/2012 (doc. nº 143887/2018)⁴.

No entanto, o plano de providências não foi remetido ao TCE/MT, no prazo de 30 dias, conforme havia sido constatado preliminarmente.

Ante o exposto, ratifica-se o não cumprimento do dever de remeter o plano de providências a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do TAG, pelos gestores da SECID, obrigação assumida por meio do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.1.1.7. Adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado

Resumo da análise inicial

Não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

⁴ Fls. 31, 32 e 33



Da defesa

Conforme se afere do Ofício 923/2017/SECID, de 28 de julho de 2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores, as tratativas se deram informalmente.

Entretanto, nos fora comunicado através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação no corrente exercício.

Não obstante solicitamos à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluído a SECID no plano de trabalho 2018.

Da análise de defesa

A Secretaria de Estado das Cidades, por força do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, deveria a partir da homologação deste Ajuste, ter aderido ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) deste Tribunal, o que ficou ajustado para o exercício de 2016.

Todavia, a SECID somente iniciou as tratativas para adesão ao referido programa, em 2017 e, mesmo assim, ainda, não se encontra, aderida ao mesmo.

Ante o exposto, ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento pela SECID do compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2. Dos compromissos firmados pela CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a empresa contratada, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:



(...)

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV- Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

V- A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI-Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, e fiscalização, caso houver;

VII- Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÀRIA/SECID, garantindo-se o direito ao contraditório e a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

(...)

2.2.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA⁵

2.2.1.1. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra

Resumo da análise inicial

Constatou-se o descumprimento do compromisso assumido pela Contratada de executar as correções necessárias apontadas para que se obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme inciso II, item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

⁵Doc. n^{OS} 141488/2018 E 141489/2018.



Da defesa

Este item, mesmo tendo sido considerado cumprido, por parte da construtora, conforme ficou demonstrado, pois apresentou o cronograma dentro do prazo estipulado.

Contudo, foi alegado que o cronograma não foi cumprido. Queremos esclarecer que todos os serviços possíveis de execução foram concluídos, porém o cumprimento do cronograma em sua totalidade, como apresentado não era possível uma vez que suas quantidades se baseavam no projeto executivo de Junho de 2012, que teve seu levantamento de dados um ano antes, ou seja, Julho de 2011, daí então sua defasagem com relação à realidade encontrada pela empresa quando da retomada dos serviços em Abril de 2016, passados então quase 05 anos do levantamento do projeto.

Por este motivo, quando a empresa recebeu a ordem de reinício dos serviços em Abril de 2016, encontrou grande dificuldade em aplicar estritamente o projeto original, solicitando constantemente a presença da fiscalização para dirimir dúvidas e da deliberação do que executar, o que nem sempre era feito no prazo ideal e que culminou no avanço lento dos serviços, conforme já havia justificado a empresa através de ofício encaminhado à SECID em 30 de Junho de 2016 (Anexo I).

Entretanto, salienta-se que foram sim executados serviços nesse período entre Abril e Julho de 2016, nas vias Joaquim Murtinho, Av. Barão de Melgaço e 13 de Junho, em segmentos próximo à Av. 8 de Abril, todos locais vistoriados e definidos pela fiscalização da SECID, serviços estes comprovados pelos relatórios fotográficos em anexo (Anexo II), os quais acompanharam as medições provisórias encaminhadas para análise da fiscalização à época e foram concluídos dentro do cronograma pactuado, como comprova outro ofício encaminhado em Junho/2016 (Anexo III). Neste ofício, a empresa informa a conclusão de todos os serviços que haviam sido liberados e solicita o andamento da Revisão em Fase de Obras (RFO) para darmos continuidade à execução dos serviços para a entrega definitiva da obra.

Ainda assim, a fiscalização se recusou a época em atestar e medir os serviços executados, apesar de reconhecer sua execução, alegando que estes só seriam passíveis de medição após a conclusão da RFO, apontando mais uma vez para sua imprescindibilidade e da reavaliação urgente por parte da equipe da SECID dos locais que efetivamente possuísem passeios e drenagem danificadas ou ausentes que



necessitassem de restauração.

Importante frisar que a RFO não tinha o intuito de acrescentar os quantitativos de obras complementares e de drenagem, e sim de suprimir o excedente de saldo desses serviços o quais não seriam executados em função da inadequação do projeto inicial frente a realidade da obra naquele momento.

Acrescentamos também que mesmo não tendo sido efetuado nenhum dos pagamentos referentes a execução desses serviços em 2016, ou mesmo nas medições subsequentes já em 2017 (estas sim atestadas pela fiscalização), em nenhum momento a empresa se recusou a dar continuidade aos trabalhos e sempre que a fiscalização da SECID deliberou sobre a escolha de locais aptos a receber a execução dos serviços, atendeu prontamente e dentro dos prazos acordados.

Todavia, as análises para a referida RFO e a definição das vias que restariam dentro do quantitativo de restauração de calçada e drenagem somente foram concluídas meses depois, salientando que a empresa não tinha a atribuição sobre o assunto e, portanto, não pode ser responsabilizada por seu atraso.

A controvérsia e suposta demora na entrega das justificativas técnicas e documentos complementares citados na pág. 06 do Relatório Técnico da SECEX se refere ao pleito da empresa com relação aos serviços prestados não previstos em planilha para o levantamento das deflexões através de ensaio com Viga-Benkelman, solicitados pela fiscalização no início dos serviços em 2012, e que não corresponde ao principal motivador da RFO que seria, ressaltando mais uma vez, a supressão do excedente das quantidades de restauração de calçadas e dispositivos de drenagem, com a definição de quais vias restariam a ser executadas.

Tendo superado esses impasses, a SECID em Abril de 2017 apresentou a empresa a planilha com a previsão restante de execução dos serviços de Obras Complementares e Drenagem, e projeto revisado das ruas a serem atacadas, correspondentes em sua maioria a vias do bairro Jardim Cuiabá, incluindo também a Av. Ipiranga e Rua Rui Barbosa do bairro Goiabeiras.



A empresa novamente acatou e executou todos serviços conforme cronograma pactuado entre Maio a Julho; tendo finalizado os serviços em todas as vias, entretanto, sem atingir a totalidade dos quantitativos previstos. Tal fato ocorreu em virtude da decisão da fiscalização em não executar a recuperação em certos segmentos, por entender que em alguns casos ainda estavam em boas condições (o que demonstra a ineficiência da fiscalização na revisão do projeto e contradição na escolha dos novos locais, mesmo transcorridos vários meses para análise da RFO), ou então na impossibilidade de se executar a restauração por dificuldades (recusa) impostas pelos proprietários dos lotes lindeiros a via, conforme esclareceu a empresa no Ofício nº 037/2017 – Três Irmãos (Anexo IV), protocolado em 27 de Julho de 2017.

Desse ofício, também destacamos o fato de que as medições referentes a esses serviços foram indevidamente acauteladas sob a justificativa de que haveriam serviços anteriores apropriados de forma incorreta, mas que até o momento não foram apresentados pela SECID quais seriam esses serviços e sua respectiva memória de cálculo, de forma a propiciar a empresa a possibilidade da empresa posicionar-se sobre o assunto.

Causa-nos estranheza também que, até a data das referidas medições acauteladas (25º, 26º e 27º MP), o fiscal com atribuição de atestar essas e as medições anteriores sempre foi o mesmo. Portanto, fica descartada a hipótese de que outro fiscal durante o processo, possa ter identificado erro na apropriação do fiscal anterior com relação a serviços não executados.

Posteriormente, nos meses subsequentes às referidas medições, foram executadas todas as correções de não-conformidades e patologias que eram de consenso de responsabilidade da empresa. Sendo assim, solicitamos o Termo de Recebimento Provisório, através do Ofício Protocolado sob nº 447979/2017 (Anexo V), para o qual enfatizamos que não houve resposta oficial.

Por fim, ressaltamos ainda que mesmo tendo executado todos os serviços cabíveis e solicitados pela fiscalização, sem ter havido a devida e justa remuneração pelos mesmos, até a presente data, não houve a formalização da RFO, havendo portanto, um saldo de R\$ 876.160,59 (9% do Contrato) que dá a falsa impressão que a obra não se encontra concluída.



Salientamos novamente que a maior parte deste saldo se refere a quantidades de serviços de recuperação de calçadas e drenagem, que não serão executadas por não haver aplicabilidade do restante dos quantitativos nas vias objeto do contrato. O restante do saldo é referente à execução de sinalização horizontal e vertical que ainda dependem do ateste da fiscalização em medição final da obra, e que, se fosse feita a efetivação e assinatura do Termo Aditivo conforme a RFO discutida, o percentual de conclusão seria de 100%, não restando nenhum saldo em planilha para execução de serviços adicionais.

Primeiramente, gostaríamos de salientar que o relatório fotográfico da equipe de auditoria da SECEX presente no Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e dos relatórios enviados pela SECID no período de vigência do TAG com relação a apontamentos de correção necessárias (supostas não-conformidades de serviços executados pela empresa) não fazem distinção entre o que poderia ser considerado re-serviço e o que se trata de defeitos ocasionados por terceiros, ou então patologias que se desenvolvem naturalmente (devido as solicitações de tráfego e a extenuação do período de vida útil do pavimento).

Destacamos também o fato de que sendo o pavimento flexível uma estrutura com vida útil pequena (10 anos), e sujeita a vários fatores deteriorantes, inclusive fator intrínseco a sua natureza (oxidação natural pelo exposição ao ar), ainda mais dentro de ambiente urbano com suas interferências e influências (cabamentos, tubulações, obras prediais/infraestrutura frequentes em seu entorno e etc), novas patologias se desenvolvem e defeitos surgem em curto espaço de tempo e, portanto, relatórios com vários meses de diferença em seu levantamento podem conter significativas diferenças com relação ao número de correção necessárias.

Tendo feito essas considerações iniciais, e passados quase um ano desde que a empresa refez os últimos trabalhos de recuperação e correção dos defeitos, e mesmo sendo solicitado à época o recebimento provisório da obra (conforme relatado no item anterior, e que não houve resposta por parte da fiscalização), é razoável admitir que vários defeitos e patologias que demandem correção tenham surgido nesse período para os quais ainda não havia sido dado conhecimento, e portanto a empresa não poderia ser responsabilizada.



Outro fator que pesou nas correções necessárias de todos defeitos, foi o de que durante a vigência do TAG vários relatórios foram emitidos pela SECID, os quais divergiam entre si, ora apresentando certos defeitos, ora outros, sem que houvesse definição clara da quantidade e volume total de correções necessários.

Além disso, os relatórios eram desprovidos de informações sobre a localização específica de cada defeito, como por exemplo o número do estaqueamento da via ou então a coordenada georreferenciada. Muitas vezes as fotos eram tiradas com muita aproximação, impedindo qualquer tentativa de se descobrir precisamente sua localização. As referências eram genéricas e se limitavam a indicar à via as quais pertenciam os vários defeitos.

Acrescenta-se ainda que não houve abertura para discussão e ampla defesa e contraditório, sobre o que seria de responsabilidade da empresa (resserviço) ou situação provocada por terceiros (conforme preconiza o inciso V). Isso impossibilitou a apresentação por parte da empresa da quantificação e revisão do custo final da obra, com a finalidade de cobrir o valor necessário para correções do segundo tipo (provocada por terceiros).

Da mesma forma, a SECID por não considerar nem mesmo a remota possibilidade de haver defeitos que tivessem sido provocados por terceiros ou de patologias que não fossem de responsabilidade direta dos serviços executados pela empresa, em nenhum momento se dispôs a analisar qualquer pleito referente ao assunto, exigindo sempre a correção imediata com ônus para a empresa, deixando-a sem garantias de que fosse ser remunerada a qualquer tempo.

Salientamos que foram executadas todas as correções de não-conformidades e patologias que eram de consenso de responsabilidade da empresa. Sendo assim, solicitamos o Termo de Recebimento Provisório, através do Ofício Protocolado sob nº 447979/2017 (Anexo V), para o qual enfatizamos que não houve resposta oficial.



Da análise de defesa

Inicialmente, insta esclarecer que todos os apontamentos relacionados no relatório fotográfico pertencente ao tópico 2 do relatório preliminar da SECEX de Obras do TCE-MT (*doc. nº 107654/2018*) e no *relatório de inconformidades do contrato nº 060/2012*⁶ elaborado pela SECID, independentemente de se tratarem de resserviços, ou de defeitos ocasionados por terceiros ou de patologias do pavimento asfáltico, deveriam ter sido corrigidos, indistintamente, pela Compromissária Contratada, por força do compromisso assumido por meio dos incisos do item 2.2 do TAG.

Especificamente quanto à análise de defesa do presente item, nos relatórios situacionais elaborados pela SECID, referentes a julho e agosto de 2017, a equipe de fiscalização da SECID informou a esta Casa que havia um grande volume de inconformidades que precisavam ser corrigidas para que a obra pudesse ser recebida definitivamente pela Secretaria:

Em função do grande volume de não conformidades a serem corrigidas e diante da inércia da empresa em iniciar tais correções, houve a recomendação de aplicação de sanções junto a mesma. Considerando que a correção das não conformidades são fundamentais para o recebimento definitivo da obra e em função da eminência do término do prazo do TAG, para que tais situações venham a ser solucionadas a

Figura 29 –Relatório de Situacional referente ao mês de julho de 2017.

Com relação a correção de não conformidades, foi elaborado novo relatório detalhado contendo resultado de vistoria visual onde se pode constatar ainda a existência de diversas não conformidades a serem corrigidas e que são condicionantes para o recebimento definitivo.

Figura 30 – Relatório de Situacional referente ao mês de agosto de 2017.

Relatório preliminar (doc. nº 107654/2018)

Por meio deste relatório detalhado por trecho, elaborado pela SECID, constata-se que diversas *ruas e avenidas*⁷ contempladas pelo Contrato em tela apresentavam patologias construtivas, tais como: trincas, rachaduras, afundamentos, panelas ou buracos e deformação da pista de rolagem.

Ante o exposto, resta evidente que a SECID, no exercício de sua função fiscalizatória, recusou-se, durante o período de vigência do TAG, a receber o objeto do Contrato nº 060/2012/SECOPA, haja vista a existência de

⁶ doc. Control P nº 84372/2018, 84374/2018, 84375/2018, 54378/2018, 84403/2018, 84406/2016, 84408/2018 e 84421/2018.

⁷ Rua Alcides Duarte, das Begônias, das Dálias, General Rabello, dos Girassóis, dos Lírios, das Orquídeas, das Papoulas, Traçaia, das Violetas e das Tulipas e Avenida São Sebastião e Lavapés.



inúmeras imperfeições nos serviços executados pela Compromissária Contratada.

Ademais, a Compromissária Contratada não demonstrou a correção das não conformidades apontadas pela fiscalização da obra, tanto é que, até o fechamento deste relatório, a obra sequer havia sido recebida definitivamente pela SECID.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.2. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe

Resumo da análise inicial

Constatou-se o descumprimento do compromisso assumido pela Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Conforme foi relatado no item anterior, como o relatório fotográfico de patologias presente no Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não faz distinção com relação ao que seria os resserviços, situações provocadas por terceiros ou patologias relacionadas a deficiência estrutural da fundação do pavimento, fica impossibilitado a defesa individual de cada um dos defeitos.

Contudo, gostaríamos de atentar para o fato de que em sua maioria, os defeitos identificados foram causados pela ação de terceiros ou por deficiência estrutural do pavimento, com afundamentos e trincas por fadiga típicos de tal condição. Com relação aos passeios, também em sua maior parte são calçadas e tampas de boca-de-lobo quebradas ou ausentes, as quais à época não receberam restauração por não estarem indicadas no projeto executivo ou por não haver necessidade devido sua boa condição.

Primeiramente, com relação as patologias em função de deficiência estrutural do pavimento (afundamentos, trincas interligadas, painelas ou buracos), esclarecemos que pelo fato do principal serviço presente na planilha de contrato ser a substituição do revestimento antigo através de fresagem com recomposição (recapeamento) de mesma espessura do anteriormente existente, ou seja, sem reforço ou ganho na capacidade estrutural, e que, dessa forma, não haver intervenção alguma nas camadas subjacentes ao revestimento (base, sub-base e sub-leito), fica impossibilitado a imputação da responsabilidade para a empresa de patologias relacionadas a fundação do pavimento, uma vez que não foi a empresa que executou tais serviços.

Exceção se faz ao serviço de remendo-profundo presente no projeto inicial, no qual de fato há a intervenção **pontual** nas camadas mais profundas do pavimento com a substituição dos materiais de baixa capacidade de suporte, por outros melhores (brita, solo-cimento, solo-brita e etc.).

Contudo, devido a disposição de quantitativo limitado desse serviço e por seu caráter pontual, sua aplicação teve de ser direcionada e deliberada pela fiscalização, a qual solicitou a empresa que realizasse levantamentos deflectométricos das vias através do ensaio de Viga Benkelman, o qual tem como função apontar com relativa precisão, quais são os pontos deficientes das vias que deveriam ser previamente reparados ao recapeamento.



Todos os pontos identificados à época foram atacados e devidamente restabelecidos em sua capacidade. Entretanto, por ser realizada de forma pontual, não se pode garantir que agora, passados mais de 05 anos desde o levantamento e a execução dos serviços, os demais pontos que naquele momento foram “ignorados” (já que não haviam sido acusados pelo ensaio deflectométrico) estejam na plenitude de sua resistência. Como já afirmado anteriormente, o pavimento é uma estrutura dinâmica, sujeita a alteração dos esforços solicitantes (cargas com pesos superiores ao previsto) e de suas características iniciais.

Para citar um exemplo, o simples rompimento de tubulação de água potável pode vir a saturar as camadas do pavimento, causando sua desestabilização e diminuindo sua capacidade de suporte e, com a passagem de cargas de veículos pesados, dá-se início a patologia popularmente conhecida como “borrachudo”, o que não caracteriza um re-serviço e sim, uma nova correção.

Por este motivo, somente poderiam ser considerados re-serviços defeitos e patologias relacionadas a fundação do pavimento que estivessem localizadas exatamente sobre remendos profundos executados, e não tenham tido indícios de ação de terceiros ou vazamentos de água ou esgoto.

Dando prosseguimento, referente a patologias causadas por terceiros, é muito comum e frequentes os reparos e manutenções da rede de água potável, pluvial e de esgoto, realizados pela concessionária de água e esgoto ou então pela prefeitura de Cuiabá. Esse fato é facilmente comprovado em várias fotos do relatório da SECEX de remendos onde aparecem marcas de “dentes” da concha da retroescavadeira utilizada para abertura de valas:

Essas manutenções além de resultarem em remendos que por si só já são considerados defeitos pelo impacto visual, em alguns casos também resultam em pontos frágeis pela utilização de material para reaterro saturado, baixa capacidade de suporte e com insuficiência na compactação.



Já em relação aos defeitos nos passeios e dispositivos de drenagem, estes não são dimensionados para suportar o peso da passagem de veículos, principalmente dos mais pesados, uma vez que, na maior parte dos casos, são construídos em concreto simples, sem a existência de armação de aço para resistir a maiores esforços. Assim, sempre que estes tipos de veículos trafegam indevidamente sobre o passeio ou dos dispositivos de drenagem, há o surgimento de trincas, rachaduras e quebras, não ensejando, portanto, a correção desses defeitos com ônus para a construtora.

Por todos os motivos descritos acima, a empresa não descumpriu o compromisso de executar os re-serviços, uma vez que não tendo uma definição clara e objetiva acerca do assunto, foram corrigidas todas as patologias de consenso entre as partes que efetivamente se tratavam de res-erviços.

Da análise de defesa

A presente obrigação versa sobre o dever da Compromissária Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe.

De acordo com os relatórios situacionais elaborados pela equipe de fiscalização da SECID, referentes aos meses de maio de 2016 e de setembro e outubro de 2016 (doc. nºs 84162/2018, 84202/2018), os resserviços identificados pela fiscalização da Secretaria não foram executados pela empresa, apesar da mesma ter sido notificada e advertida por várias vezes pelo Órgão, fato comprovado pelo parecer técnico do setor de fiscalização da Secretaria, datado de maio de 2017:

A responsabilidade pela apresentação da Revisão em Fase de Obras sempre foi da própria empresa que ficou desde a data da suspensão do contrato 01/09/2017 até 17/04/2017 sem realizar nenhuma ação no sentido de retomar os serviços de restauração das ruas Diversas do Entorno da Arena Lote II, mesmo sendo notificada e advertida por várias vezes por esta Secretaria e tendo ainda serviços de recuperação do pavimento que apresentaram patologias para executar como os quais já foram apontados em relatórios de inconformidades.

Relatório preliminar (doc. nº 107654/2018) p.83



Ressalta-se que o contratado é obrigado, durante a execução contratual, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos exatos termos do art. 69 da Lei de Licitações.

Ademais, foi exatamente isso que a empresa se comprometeu quando assinou o Termo de Ajustamento de Gestão nesta Casa, sendo inadmissível a empresa tentar se eximir de sua responsabilidade.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.3. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e o contraditório

Resumo da análise inicial

O não cumprimento do compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, demonstrado no tópico anterior, assim como a informação prestada por aquela Secretaria de que a obra não estava concluída, por consequência direta, obstam o cumprimento dos compromissos firmados nos incisos V, VI e VII pactuados no TAG.

Da defesa

Tendo já se manifestado acerca dos assuntos de incisos semelhantes nos itens anteriores, gostaríamos de ressaltar novamente que o suposto não cumprimento dos incisos V a VII, foram devidamente justificados pela inobservância do direito a ampla defesa e contraditório acerca do que seriam defeitos e patologias caracterizadas como re-serviços e que em nenhum momento foi solicitado ou apresentado para análise da empresa, planilha com revisão do custo final da obra com a inclusão dos custos referente a correção de defeitos causados pela ação de terceiros.



Com relação especificamente ao inciso VII do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão que versa sobre a observância da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8666/93, atentamos para o fato de que a maior parte das vias objeto do contrato tiveram sua execução da restauração do pavimento nos anos de 2012 e 2013, excetuando apenas as vias do Bairro Cidade Alta que fazem limite com a Arena Pantanal, estas executadas em 2014.

Como as vias assim que executadas eram imediatamente liberadas ao tráfego para os usuários, mesmo sem ter sido realizado o recebimento definitivo, requeremos que passe a ser considerado a data de abertura ao tráfego de cada via para exigência da garantia quinquenal, situação para a qual esperamos que a fiscalização e auditores se manifestem de forma ponderada visto que a maior parte das vias supera o prazo exigido.

DA CONCLUSÃO

Em resumo, a empresa executou todos os serviços que eram necessários, e fez todas as correções para a conclusão da obra, salientando que nunca se opôs e está disposta a executar correções adicionais, desde que sejam devidamente garantidas à empresa o direito à ampla defesa e contraditório e a revisão do custo final da obra.

É de suma importância, esclarecer a questão dos acautelamentos, pois nenhum pagamento foi feito após a assinatura do TAG.



A figura 8 do processo 124818/2017 demonstra claramente os valores acautelados por parte da SECID, perfazendo um montante de R\$ 600.385,29.

Em seus relatórios, a SECID justifica que não efetuou os pagamentos porque existiam antecipações de pagamentos de medições anteriores.

Todas as medições, foram elaboradas e assinadas pelo mesmo fiscal que solicitou os acautelamentos. Todos os serviços medidos foram executados e comprovados e atestados por este mesmo fiscal.

Não há comprovação alguma de serviços que tenham sido pagos antes de sua execução.

Além disso, aplicou-se uma Multa no valor de R\$ 403.916,11, que não é mencionado no Processo de Monitoramento do TAG e tampouco foi devolvida à empresa após a assinatura do TAG, conforme Cláusula 2.3 inciso VIII do TAG assinado em 15/12/2015, onde deveria ter sido suspenso todos os processos de aplicação de penalidades.

Os valores referentes à multa e medições não pagas, foram solicitados à SECID várias vezes, conforme demonstramos nos Ofícios protocolados. (Anexo VI).

Diante do exposto, pugna pela sua receptividade das razões acima para ver reconhecido a inexistência de qualquer irregularidade por parte da contratada, e esperando que *Vossas Excelências*, darão cumprimento sensato e preciso, sobretudo fazendo Justiça, em favor da empresa contratada, mesmo porque se alguma divergência houve, esta se afigura como íntima e incapaz de produzir evidências quaisquer de prática dolosa por parte da empresa.

Pugna também pela solicitação da liberação por parte da SECID de todos os acautelamentos e multa aplicadas.

Estando a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem pertinentes para o deslinde do caso,



Da análise de defesa

Apesar da Compromissária Contratada insistir que lhe foi cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório acerca do que seriam defeitos e patologias caracterizadas como resserviços, todos os apontamentos relacionados no relatório fotográfico pertencente ao tópico 2 do relatório preliminar da SECEX de Obras do TCE-MT (*doc. nº 107654/2018*) estavam referenciados por coordenadas geográficas, portanto, aptos a serem rebatidos um a um, contudo, a empresa não comprovou o saneamento de qualquer impropriedade.

Ademais, conforme exposto no item 2.2.1.1. deste relatório, todos os apontamentos relacionados no relatório fotográfico pertencente ao tópico 2 do relatório preliminar da SECEX de Obras do TCE-MT e no *relatório de inconformidades do contrato nº 060/2012*⁸ elaborado pela SECID, independentemente de se tratarem de resserviços, ou de defeitos ocasionados por terceiros ou de patologias do pavimento asfáltico, deveriam ter sido corrigidos, indistintamente, pela Compromissária Contratada, por força do compromisso assumido por meio dos incisos do item 2.2 do TAG.

Esse relatório *de inconformidades referente ao contrato nº 060/2012*⁹, elaborado pela área de fiscalização da SECID, foi detalhado com o resultado de vistoria visual, o qual apresentou diversas *ruas e avenidas*¹⁰ contempladas pelo Contrato em tela, com patologias construtivas, tais como: trincas, rachaduras, afundamentos, panelas ou buracos e deformação da pista de rolagem.

Por conseguinte, conforme exposto no *relatório preliminar*¹¹, nos dias 05,10, 20 e 24.04.2018, a Equipe Técnica da SECEX de Obras do TCE-MT realizou vistorias nos locais de execução dos serviços compreendidos no objeto do Contrato nº. 060/2012 e constatou que a obra se encontrava, naquele momento, com as mesmas impropriedades que foram demonstradas no relatório

⁸ doc. Control P nº 84372/2018, 84374/2018, 84375/2018, 54378/2018, 84403/2018, 84406/2016, 84408/2018 e 84421/2018.

⁹ doc. Control P nº 84372/2018, 84374/2018, 84375/2018, 54378/2018, 84403/2018, 84406/2016, 84408/2018 e 84421/2018, anexos do relatório preliminar doc. Control P nº 107654/2018).

¹⁰ Rua Alcides Duarte, das Begônias, das Dális, General Rabello, dos Girassóis, dos Lírios, das Orquídeas, das Papoulas, Traçaia, das Violetas e das Tulipas e Avenida São Sebastião e Lavapés.

¹¹ doc. Control P nº 107654/2018.

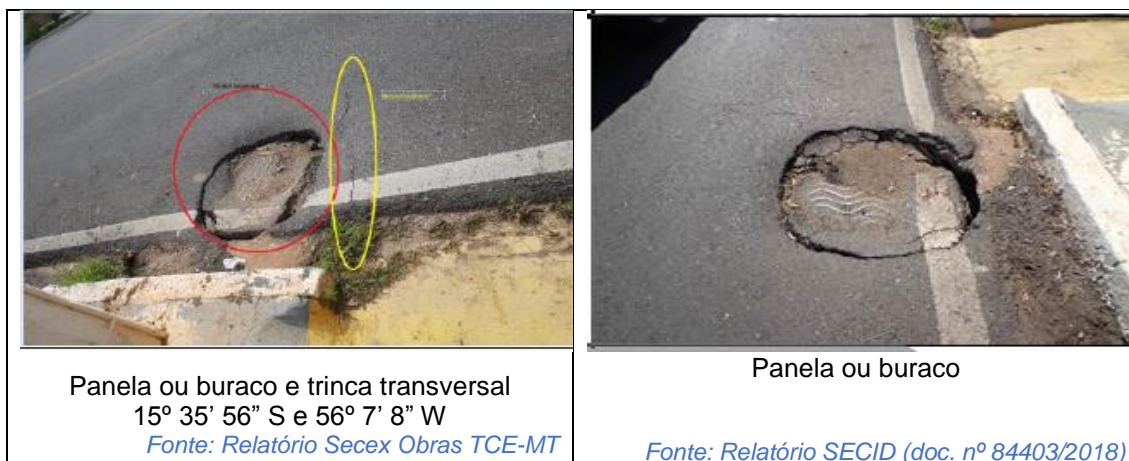


de inconformidades do contrato nº 060/2012, elaborado pela SECID, conforme rol exemplificativo a seguir:

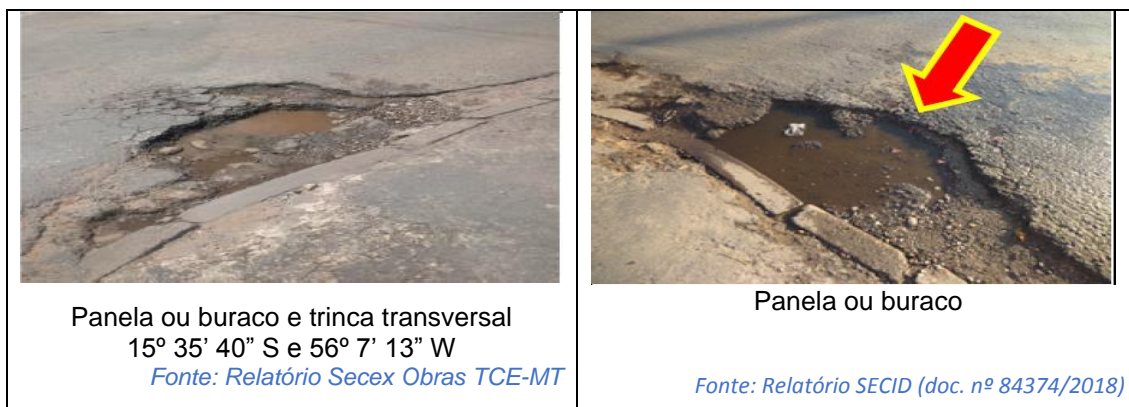
- Rua dos Girassóis



- Rua das Violetas



- Rua dos Lírios





Trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 40" S e 56° 7' 13" W

Fonte: Relatório Secex Obras TCE-MT



Fissura no pavimento asfáltico – trinca tipo
"couro de jacaré"

Fonte: Relatório SECID (doc. nº 84374/2018)

- Avenida Lavapés



Trincas
15° 35' 40" S e 56° 7' 13" W

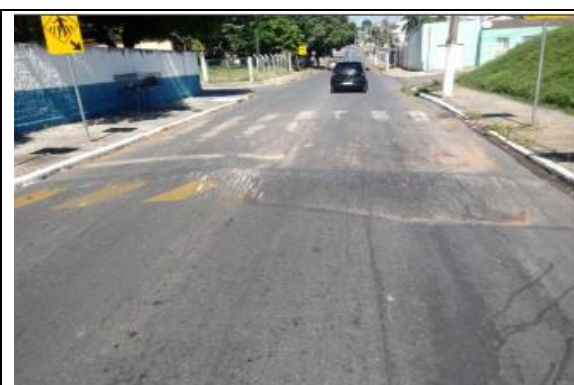
Fonte: Relatório Secex Obras TCE-MT



Trincas tipo "couro de jacaré"

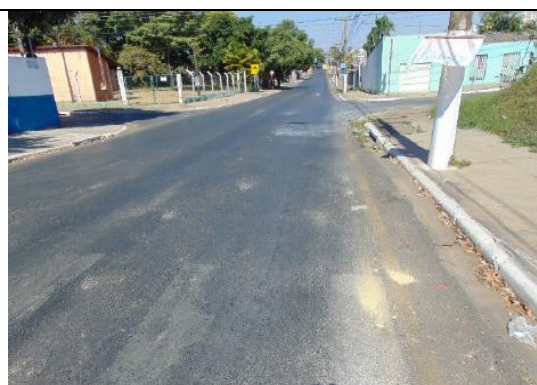
Fonte: Relatório SECID (doc. nº 84372/2018)

- Avenida São Sebastião



Afundamento e escorregamento de massa
15° 36' 13" S e 56° 6' 52" W

Fonte: Relatório Secex Obras TCE-MT



Ondulação e escorregamento de massa

Fonte: Relatório SECID (doc. nº 84408/2018)



Nem sequer, após as supracitadas vistorias que informaram por meio do relatório preliminar (doc. Control P nº 107654/2018) as diversas patologias à Compromissária Contratada, houve a correção das impropriedades por parte da contratada, isso é o que demonstra o registro fotográfico realizado, em 19.12.2018, pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura:

Rua dos Girassóis



Remendo
15° 35' 55" S e 56° 6' 54" W

Rua das Violetas

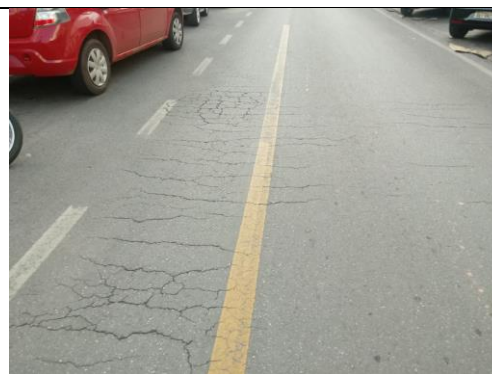


Panela ou buraco e trinca transversal
15° 35' 56" S e 56° 7' 8" W

Rua dos Lírios



Panela ou buraco e trinca transversal
15° 35' 40" S e 56° 7' 13" W



Trinca tipo "couro de jacaré"
15° 35' 40" S e 56° 7' 13" W

Avenida Lavapés



Trincas
15° 35' 40" S e 56° 7' 13" W

Avenida São Sebastião



Afundamento e escorregamento de massa
15° 36' 13" S e 56° 6' 52" W

Logo, resta evidente que a Compromissária Contratada não providenciou as correções solicitadas pela SECID.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.4. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização

Resumo da análise inicial

O não cumprimento do compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, demonstrado no tópico anterior, assim como a informação prestada por aquela Secretaria de que a obra não estava concluída, por consequência direta, obstam o cumprimento dos compromissos firmados nos incisos V, VI e VII pactuados no TAG.

Da defesa

Idem a defesa apresentada para o item 2.2.1.3 deste relatório.

Da análise de defesa

Quanto à recuperação das não conformidades apontadas pela fiscalização da SECID, conforme observado na análise de defesa do item 2.2.1.3 deste relatório, a Compromissária Contratada não efetuou os reparos nas vias com apresentação de patologia (não-conformidade).

Em relação à recuperação das não conformidades apontadas pela GGE, destaca-se que, durante a vigência do TAG, a Controladoria Geral do Estado elaborou o relatório de auditoria nº 0034/2017, referente a maio de 2017, no qual não houve qualquer recomendação quanto a recuperação de não conformidades para o Contrato nº 060/2012/SECOPA.

Por fim, quanto à recuperação das não conformidades apontadas pelo TCE/MT, conforme mencionado anteriormente, ressalta-se que em diversos dias do mês de abril de 2018, a Equipe Técnica desta Casa realizou vistoria *in loco*



nas ruas e avenidas objeto do Contrato nº060/2012/SECOPA e constatou que a obra encontrava-se, naquele momento, com diversas patologias construtivas, tais como: trincas, rachaduras, afundamentos, painéis ou buracos e deformação da pista de rolagem (segregação) e, apesar dos diversos apontamentos realizados por esta Equipe, constantes do tópico 2 do relatório preliminar¹², não houve por parte da Compromissária Contratada a recuperação das não conformidades. O alegado pode ser confirmado por meio dos registros fotográficos efetuados pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, em 19.12.2018, demonstrados no item 2.2.1.3. deste relatório.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.2.1.5. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se o direito ao contraditório e a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original

Resumo da análise inicial

O não cumprimento do compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, demonstrado no tópico anterior, assim como a informação prestada por aquela Secretaria de que a obra não estava concluída, por consequência direta, obstam o cumprimento dos compromissos firmados nos incisos V, VI e VII pactuados no TAG.

Da defesa

Idem a defesa apresentada para o item 2.2.1.3 deste relatório.

¹² Doc. nº 107654/2018



Da análise de defesa

Conforme mencionado anteriormente, diversos apontamentos foram realizados tanto pela Equipe de fiscalização da SECID quanto pela Equipe Técnica da SECEX de Obras, dos quais alguns eram oriundos de mau uso por parte da população, tais como: tampas de bueiros danificados.

Rua São Sebastião



Tampa de bueiro danificada



Tampa de bueiro danificada

Fonte: Relatório da SECID

Rua dos Girassóis



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 50" S e 56° 6' 48" W

Rua das Papoulas



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 44" S e 56° 6' 46" W

Fonte: Relatório da SECEX de Obras



Rua General Rabello



Tampa de bueiro danificado
15° 35' 30" S e 56° 6' 51" W



Bueiro sem tampa
15° 35' 28" S e 56° 6' 50" W

Fonte: Relatório Secex Obras TCE-MT

Av. Dom Bosco



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 11" S e 56° 5' 58" W

Rua Jornalista Alves de Oliveira



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 37" S e 56° 7' 19" W

Fonte: Relatório Secex Obras TCE-MT

Quando da vistoria realizada pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura, em 19.12.2018, confirmou-se que os serviços danificados por terceiros continuavam pendentes de correção:



Rua São Sebastião



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 55" S e 56° 7' 22" W

Rua dos Girassóis



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 50" S e 56° 6' 48" W

Rua das Papoulas



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 44" S e 56° 6' 46" W

Avenida Dom Bosco



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 11" S e 56° 5' 58" W

Rua General Rabello



Tampa de bueiro danificada
15° 35' 30" S e 56° 6' 51" W



Bueiro sem tampa
15° 35' 28" S e 56° 6' 50" W



Rua Jornalista Alves de Oliveira



Tampa de bueiro danificada
15° 36' 37" S e 56° 7' 19" W

Cabe ressaltar que a Compromissária Contratada quando celebrou o TAG com as autoridades competentes aceitou os termos ajustados e tomou como obrigação, após a revisão do custo final da obra, mantidas as mesmas condições iniciais, a refazer, reparar e corrigir serviços executados que tivessem sido danificados por ato ou fato de terceiros e, apesar de ter o conhecimento dos apontamentos retro apresentados, por meio do relatório preliminar (*doc. nº 107654/2018*) e do *apontamento da SECID*¹³, nenhuma correção ou justificativa foi apresentada acerca das mesmas, a fim de demonstrar o devido zelo da contratada com o dever assumido.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

¹³ doc. Control P nº 84372/2018, 84374/2018, 84375/2018, 54378/2018, 84403/2018, 84406/2016, 84408/2018 e 84421/2018, anexos do relatório preliminar doc. Control P nº 107654/2018.



2.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a Controladoria Geral do Estado, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

- I. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III. Notificar o Secretário de Estado das Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

2.3.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado¹⁴

2.3.1.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I a V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de

¹⁴ Defesa apresentada pelo Sr. José Celso Dorileo Leite (documento externo nº 125277/2018).



Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

No que tange aos compromissos firmados para cumprimento do inciso I, do item 2.3, “*monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada*”, a CGE providenciou ações para dar efetividade ao que ficou ajustado como compromisso no Termo de Ajuste de Gestão, nos seguintes moldes:

Tão logo ocorreu a assinatura do TAG, a CGE por meio da Ordem de Serviço nº 76/2016, datada de 29.03.2016, encaminhou o auditor Eldemir Pereira de Oliveira para que acompanhasse, em tempo real, a execução dos TAG’s e os andamentos dos serviços nas dependências da SECID.

A Ordem de Serviço nº 76/2016 teve como escopo “*elaborar relatório de auditoria mensal acerca das obras que tiveram TAG assinados entre o TCE e a SECID e estão em fase de recebimento, mormente as obras de mobilidade urbana (trincheiras, viadutos, pontes, duplicação de avenidas, aeroporto Marechal Rondon etc.)*”.¹

Nesse sentido, para dar efetividade ao inciso I, do item 2.3, materializou-se o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada por meio de solicitação no canal de consulta “*Pergunte à CGE*”. Desse modo, todas as solicitações de pagamento da contratada foram verificadas e documentadas por meio desse dispositivo.

O canal de consulta “*Pergunte à CGE*” foi aprovado por meio da Portaria AGE-MT nº 004/2013, e trata-se de “*padronização do procedimento de orientação em resposta as perguntas formalizadas no site da Auditoria Geral do Estado, por servidores da administração pública e demais interessados*”.¹¹

Esse canal tem o objetivo de agilizar o fornecimento de respostas aos questionamentos formalizados perante a Controladoria Geral do Estado (CGE), pelos gestores e servidores públicos do Poder Executivo Estadual e demais interessados.

Assim, por meio do canal denominado “*Pergunte à CGE*”, devidamente registrado houve, tempestivamente, o monitoramento dos pagamentos efetuados à *compromissária/contratada*, por conseguinte, todo o processo de pagamento foi analisado, em consonância com o que ficou estabelecido como compromisso da CGE no inciso I, do item 2.3.



Vale dizer que o auditor lotado nas dependências da Secretaria analisou e respondeu, no período de abril de 2016 a junho de 2018, **337 (trezentos e trinta e sete)** questionamentos de toda ordem, referente aos **22 (vinte e dois)** TAG's, sendo todos por meio do canal "*Pergunte à CGE*".^{III}

No que tange a obra *sub examine*, a intervenção e análise do auditor considerou o período de retomada da obra, com boa parte já parcialmente concluída e em pleno uso; porém existem muitas pendências executivas apontadas no Relatório de Auditoria da CGE nº 073/2015^{IV}; encontrando-se ainda em fase de recebimento dos serviços em razão das pendências corretivas relacionadas às inconformidades detectadas e, ainda, não realizadas.

O quadro abaixo apresenta as análises efetuadas pelo auditor Eldemir Pereira de Oliveira, referente ao monitoramento dos pagamentos das medições do **Contrato 060/2012/SECOA/SECID – Execução da Obra de restauração de diversas ruas do entorno da Arena Pantanal – Lote II, no município de Cuiabá-MT, no que tange ao compromisso elencado no inciso I, item 2.3 do TAG.**

Tabela I - Respostas ao "PERGUNTE A CGE": Pleitos de MEDIÇÕES'

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (em R\$)</u>	<u>Análise</u>
<u>26/07/2017</u>	Solicita pagamento da 24ª (vigésima quarta) Medição – Contrato nº 060/2012/SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	0,00	Em atendimento à vossa solicitação, informamos que nossa análise toma por base a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., responsável pelas obras de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote I, no município de Cuiabá-MT, objeto do Contrato nº 040/2012/SECOA;
<u>26/07/2017</u>	Solicita pagamento da 25ª (vigésima quinta) Medição – Contrato nº 060/2012/SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	57.434,80	e, em especial, as obrigações da mencionada empresa compromissadas no referido TAG. Nesse sentido, dou conhecimento do assunto, em epígrafe, no entendimento de que os servidores responsáveis pela fiscalização (da obra e do contrato) se ativeram à devida inspeção da
<u>27/07/2017</u>	Solicita pagamento da 26ª (vigésima sexta) Medição – Contrato nº 060/2012/ SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	72.873,72	qualidade dos serviços executados, bem como, à observância da regularidade processual formalizada nas manifestações técnicas quanto à pertinência dos quantitativos e valores avaliados, em conformidade com o que foi acordado no respectivo Instrumento Contratual; e, nesta oportunidade, tendo em vista os procedimentos de efetivação de atendimento do pleito, é recomendável a observância do que está estabelecido na Orientação Técnica nº 006/2014 da CGE em que estão especificadas as "Orientação geral para padronização de procedimentos de Medição que deverão ser utilizados pelos órgãos estaduais na execução contratual de obras de construção civil e rodoviárias, incluindo obras de convênios".
<u>25/08/2017</u>	Solicita pagamento da 27ª (vigésima sétima) Medição – Contrato nº 060/2012/ SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	99.605,60	
<u>25/09/2017</u>	Solicita pagamento da 28ª (vigésima oitava) Medição – Contrato nº 060/2012/ SECOA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	16.901,07	Informe, ainda, que a CGE fará, no tempo devido, o requerido monitoramento do processo, em pauta, em consonância com as obrigações previstas na Cláusula Segunda, Item 2.3, alínea I, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o



Governo no Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a empresa contratada.

Importante destacar que no período da efetivação dos TAG's das obras da copa, a CGE dispunha de apenas 5 (cinco) engenheiros auditores distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes (SINFRA, obras do Pró-rodovias), (SECID, obras do VLT), (SEDUC, operação Remora), (SECID, obra da Arena), (SINFRA, obras com passivos de pagamentos), e nas demais Secretarias, razão pela qual houve grande dificuldade na capacidade operacional da CGE em acompanhar e analisar as pendências das obras dessas Secretarias, e, concomitante, disponibilizar mais um auditor para o monitoramento dos 22 (vinte e dois) TAG's.

Todavia, com a nomeação recente de 25 (vinte e cinco) novos auditores, na data de 22.02.2017, o acompanhamento e monitoramento será ainda mais efetivo, pois haverá maior disponibilidade de auditores qualificados para o compromisso do TAG, oportunidade em que o compromisso firmado será mais eficaz.

Ainda que a quantidade de obras a serem monitoradas fossem em grande quantidade (22 TAG's), qualquer solicitação no que se refere a pagamentos e prorrogação de prazos foi devidamente analisada e monitorada pela CGE.

A respeito dos pagamentos das medições, a CGE se posicionou por meio do auditor responsável, respectivamente, aos pleitos sintetizados na Tabela I, em que, por conta de nova orientação da Alta Administração da CGE, foi determinado que as respostas aos questionamentos encaminhados pela SAOBC/SECID, se resumisse à manifestação de conhecimento do pleito, com os correspondentes valores e respectivos períodos, nos termos constantes na Tabela apresentada, em supra.

No despacho supramencionado, o auditor responsável, considerando o pleito de pagamento da medição, informou, por último, que, oportunamente, "a CGE fará, no tempo devido, o requerido monitoramento do processo, em pauta, em consonância com as obrigações previstas na Cláusula Segunda, Item 2.3, alínea I, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o Governo no Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a empresa contratada".

[...] "que determine ao setores competentes dessa Secretaria, o cumprimento do rito de formalização do pagamento, requerendo-se os pré-requisitos documentais, para sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes".

[...]

Nesse sentido, denota-se que a CGE atuou de forma tempestiva, pois monitorou e analisou os pagamentos, tempestiva e concomitante da SECID no que tange ao comando inserto no inciso I, do item 2.3 do TAG firmado.

Da análise de defesa

Embora após a homologação e publicação do TAG não tenha havido desembolso financeiro pela SECID à empresa Três Irmãos Engenharia LTDA.,



por conta do Contrato nº 060/2012/SECOPA, houve medições de serviços que não foram pagas pela Secretaria, devido a detecção de serviços que foram *apropriados equivocadamente*¹⁵ em medições anteriores. No entanto, a Compromissária CGE demonstrou por meio da Tabela I de sua defesa a manifestação acerca do conhecimento dos pleitos de medições¹⁶.

Ante o exposto, **constata-se a inaplicabilidade do presente compromisso assumido pela Compromissária/ CGE por meio do inciso I, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

2.3.1.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I a V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Referente ao inciso II, do item 2.3, a CGE firmou compromisso de *“II- acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.”*

No quadro seguinte apresenta-se as análises efetuadas pelo auditor Eldemir Pereira de Oliveira, referente ao monitoramento dos prazos referente ao **Contrato 060/2012/SECOPA/SECID – Execução da Obra de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote II, no município de Cuiabá-MT, no que tange ao compromisso elencado no inciso II, item 2.3 do TAG.**

¹⁵ Informação repassada pela SECID instruída no relatório preliminar (doc. nº 107654/2018).

¹⁶ 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª medições.



Tabela II - Respostas ao "PERGUNTE À CGE": Pleitos de SUSPENSÃO E ADITIVO DE VIGÊNCIA, RETOMADA DA OBRA E ADITIVO DE PRAZO^{VI}

Data	Pleito	Processo nº	Análise
04/12/2015	Ordem de Serviço para retomada da obra referente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA/ SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA. (C. I. nº 161/2016/SUOCM/SAOBC/SECID/MT).	396879/2015 - SECID -	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
02/02/2016	Cronograma Físico-Financeiro proposto pela Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., detentora do Contrato nº 060/2012/SECOPA/ SECID -	396879/2015 - SECID	Parecer contrário à aprovação do Cronograma-Físico-Financeiro, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.

02/05/2016	Novo Cronograma Físico-Financeiro (reformulado), referente ao Contrato nº 060/ 2012/SECOPA/ SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	108536/2016 – SECID -	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
27/10/2016	Suspensão e Aditivo de prazo de vigência do Contrato nº 060/2012/SECOPA /SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	436344/2016 – SECID -	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
25/05/2017	Cronograma Físico-Financeiro do Contrato nº 060/2012/SECOPA/ SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA. (C. I. nº 110/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT).	108536/2016 – SECID -	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato, de acordo com as observações da CGE (via resposta no sistema "Pergunte à CGE nº 4004).



05/09/2017	Solicita prorrogação de prazo de mais de 60 (sessenta) dias do Contrato nº 060/2012/SECOPA /SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	429974/2017 – SECID -	Parecer favorável, com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato, de acordo com as observações da CGE (via resposta no sistema "Pergunte à CGE nº 4426).
------------	--	-----------------------	---

No que tange ao acompanhamento do cumprimento dos prazos, houve atuação prudente e tempestiva do auditor, em 04.12.2015, respondendo à Comunicação Interna Nº 094/2015, de 02/12/2015, da Secretaria Adjunta de Obras da Baixada Cuiabana – SAOBC/SECID, o Auditor proferiu o seguinte despacho:

[...] Tendo em vista a formalização de Termo de Ajuste de Gestão, em fase final de formalização, a ser firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**, responsável pelas obras de **Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá-MT**, objeto do Contrato nº 060/2012/SECOPA; e as informações contidas na Comunicação Interna Nº 094/2015, de 02/12/2015, oficiada à essa Secretaria Adjunta, pelos Fiscais do Contrato, Eng.º Leonardo Ecco e

Eng.º Gamaliel Cruz Soares; e, também, pelo DD. Superintendente de Obras da Copa, André Costa Ferreira; antecedentes a este despacho; procedemos análise do processo em pauta, na perspectiva de se conferir a devida conformidade processual como fundamento essencial para a decisão autorizativa dos gestores responsáveis em relação à retomada e conclusão da obra por parte da contratante...

Na mencionada Comunicação Interna, a equipe de fiscalização do contrato, nominada em supra, registram que o prazo adicional autorizado e formalizado pelo 7º Termo Aditivo Contratual, aditado em 14/09/2015, por um período de 90 (noventa) dias, “se encerra no próximo dia 13/12/2015. Com algumas ponderações arrazoadas na mencionada CI, seus subscritores alegam que, à época, apesar do contrato se encontrar em condições “devidamente instruídas no Processo nº 396879/2015 para viabilizar a retomada da obra”, a Ordem de Reinício não foi emitida, “em função da prerrogativa de que todos os contratos relacionados às obras da Copa”, com pendências indicadas pelos Órgãos de Controle (CGE e TCE), seriam submetidas à celebração de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG, junto ao TCE.

Por fim, diante das premissas apresentadas, no fecho da Comunicação Interna, os fiscais do contrato e o Superintendente de Obras da Copa, recomendam ao Gestor da Pasta, novo adiamento do prazo do Contrato nº 060/2012/SECOPA, por um período de 60 (sessenta) dias, “passando a vigência do contrato para 11/02/2016. Nesse período, espera-se que “o Termo de Ajuste de Gestão venha ser firmado e um novo cronograma de execução, elaborado pela empresa e aprovado pela fiscalização” venha, assim, viabilizar “a emissão da Ordem de Retomada da obra”. [...]

[...] Por oportuno, alertamos para a necessidade e o compromisso, por parte da empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**, de realização dos re-serviços, observados pela fiscalização e, especialmente, apontados pela Controladoria Geral do Estado, conforme consta no Relatório de Auditoria nº 073/2015 e seu respectivo Plano de Providências, que, obviamente, deverá constar no Termo de Ajuste de Gestão TAG, a ser celebrado, em breve, entre o Governo do Estado e o Tribunal de Contas do Estado; firmado também pela mencionada empresa contratada, nominada compromissária solidária às obrigações estabelecidas no referido Termo (TAG). [...]



[...] Diante do exposto, cumpridos os procedimentos formais do Aditivo Contratual, ratificado pela celebração do Termo de Ajuste de Gestão, propalado em supra, o qual, com o atendimento às observações aqui consignadas conferirá a necessária regularidade para a retomada do contrato; opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do gestor, quando da formalização e emissão da **Ordem de Reinício dos Serviços** à empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** para a continuidade e conclusão das obras de obras de **“Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá-MT”**; que se cumpra, fielmente, as orientações da CGE (Orientação Técnica nº 018/2015/CGE e respectivo Anexo 2 – MODELO DE ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS), de modo a se conferir a devida regularidade requerida para esse ato autorizativo, à luz das prescrições legais e normativas. [...]

Nessa questão, o auditor foi devidamente prudente na recomendação, sendo favorável ao aditivo de prazo após as recomendações do Fiscal do Contrato, e ainda, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG, observando os pré-requisitos documentais exigidos na efetivação do aditivo, tudo em conformidade com as normas e dispositivos legais inerentes à situação relatada nos autos.

Nesse diapasão, restou evidente a atuação tempestiva do auditor, não só em monitorar, mas recomendar os cuidados a serem observados para que fosse acatado a solicitação de aditivo de prazo solicitado pela empresa contratada.

Observa-se, nesse contexto, que trata-se de obra em vias de emissão de Ordem de Serviço para retomada da execução e conclusão da obra, em que ressaltou-se a necessidade de solução de algumas pendências executivas que a própria CGE recomendou por meio do Relatório de Auditoria nº 073/2015; portanto, por meio do auditor designado, a CGE atuou no sentido de implementar o compromisso a ser firmado no TAG, mormente o preconizado no inciso II, do item 2.3 no que se refere a “acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual”

Importante registrar que nas visitas técnicas que este Tribunal realizou vistoriando nas obras contempladas pelo TAG, a CGE sempre se fez presente sendo representado pelo auditor designado para tal mister, acompanhado e monitorando a evolução do compromisso firmado entre as partes envolvidas.

Mais adiante, em consonância com esse dispositivo, na data de 02.02.2016 em resposta ao despacho do Secretário da SAOBC/SECID no Processo nº 396879/2015 – SECID, em que foi encaminhado o cronograma físico-financeiro pela empresa Três Irmãos Engenharia, para análise e aprovação requerendo prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato n.º 060/2012/SECOPA/SECID, celebrado com essa empresa, oportunidade em que o auditor Eldemir Pereira de Oliveira, analisou e elaborou resposta à solicitação nos seguintes moldes:



[...] Considerando a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**, responsável pelas obras de **Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá-MT**, objeto do Contrato nº 060/2012/SECOPA; e, em especial, as obrigações da mencionada empresa compromissadas no TAG, bem como, as sanções pelo descumprimento dos compromissos assumidos;

Considerando, também, os termos de vosso despacho, no qual estão consignados registros das equipes de fiscalização da obra e do contrato

que ao analisarem o cronograma proposto pela compromissária, o consideraram “incoerente com os serviços que restam para a conclusão da obra”, não aprovando o proposto, visto que, como Vossa Senhoria observa: “tanto para o reinício solicitado (maio/2016), assim como, o prazo para execução (08 meses) são incompatíveis com as características e necessidades da obra, objetivando a sua finalização”; e, que a fiscalização, tendo em vista que o Contrato nº 060/2012 se encerra no próximo dia 11/02/2015, recomenda a retomada imediata das obras com um prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da Ordem de Reinício dos Serviços;

Considerando, ainda, que, conforme as equipes de fiscalização (obra e contrato), a empresa vem negligenciando o cumprimento de seus compromissos, postergando a execução de serviços necessários à correção das inconformidades apontadas pela fiscalização e pelos órgãos de controle.

Considerando, por fim, todo o arrazoado e considerações técnicas transcritas nos autos, bem como as recomendações quanto à notificação e possíveis sanções daí decorrentes, conforme está estabelecido no Instrumento Contratual nº 060/2012/SECOPA/ SECID; e, em cumprimento às obrigações estabelecidas para a CGE, no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; e, manifestamo-nos, favoravelmente, à aplicação das providências indicadas, cabendo, no entanto, ao Secretário de Estado da SECID, decidir em último, consoante com as prerrogativas do cargo, e à luz das prescrições legais e normativas. [...]

Nessa questão, o auditor foi devidamente prudente na recomendação, se posicionando favorável à revisão do cronograma proposto, originalmente, para um prazo total de 08 (oito) meses, ou 240 (duzentos e quarenta) dias; e que segundo as análises e avaliações das equipes de fiscalização da obra e do contrato, foi considerado “incoerente com os serviços que restam para a conclusão da obra”, não aprovando o proposto; e recomendaram a retomada imediata das obras com um prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da Ordem de Reinício dos Serviços.



Nesse contexto, restou evidente a atuação tempestiva do auditor, não só em monitorar, mas recomendar os cuidados a serem observados para que, antes de ser acatada a solicitação de aditivo de prazo solicitado, o cronograma físico-financeiro fosse revisto e reprogramado, de acordo com as recomendações feitas pela equipe de fiscalização da obra e do contrato, bem como, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG, observando-se os pré-requisitos documentais exigidos na efetivação do aditivo, tudo em conformidade com as normas e dispositivos legais inerentes à situação relatada nos autos.

Dando sequência ao acompanhamento e monitoramento dos prazos, na data de 02.05.2016 em resposta ao despacho do Secretário da SAOBC/SECID, no Processo nº 108536/2016 – SECID, em que foi encaminhado novo cronograma físico-financeiro pela empresa Três Irmãos Engenharia, para análise e aprovação requerendo prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato n.º 060/2012/SECOPA/SECID, celebrado com essa empresa, oportunidade em que o auditor Eldemir Pereira de Oliveira, analisou e elaborou resposta à solicitação nos seguintes moldes:

[...] Considerando, os termos da análise anterior constante em nosso despacho referente ao Processo nº 396879/2015 – SECID, no qual relatamos que a fiscalização da obra e do contrato, ao analisarem o cronograma proposto pela compromissária, o considerou “incoerente com os serviços que restam para a conclusão da obra”, não aprovando o proposto;

Considerando, no entanto, que, a Fiscalização, em seu parecer Técnico exarado no presente processo, após suas análises, avalia que a empresa, atendeu recomendação expressa no Processo anterior (Processo nº 396879/2015 – SECID), apresentando um novo cronograma Físico-Financeiro “coerente com os serviços que restam executar”, no qual está estabelecido um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Retomada dos Serviços; e, ainda, considera necessário acrescer ao prazo de execução do contrato, o prazo adicional de 90 (noventa) dias, “para inspeções e os trâmites de recebimento da obra”, o que requer a dilação do prazo de vigência do contrato que, assim posto, elevaria para 240 (duzentos e quarenta) dias.

[,,,]... Além dos serviços relacionados ao saldo contratual, a empresa deverá proceder a adequação e reparos em todo o trecho da obra, consoantes com a qualidade requerida no projeto; observando-se os apontamentos constantes nos relatórios de inconformidades já encaminhados à empresa; sendo que, tais re-serviços devem ser executados, imediatamente após a emissão da Ordem de Retomada da obra em questão.



Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos expressos e considerações técnicas transcritas pela fiscalização, nos autos, referendados pelo Superintendente de Obras da Copa, indicaram pela aprovação do **novo cronograma** apresentado e pleiteado pela empresa contratada, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG, referente ao **Instrumento Contratual nº 060/2012/SECOPA/SECID**; opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao setor competente, as providências cabíveis para a devida formalização da prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato, necessários à regularização da situação contratual da Empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**; e emissão da respectiva **Ordem de Reinício dos Serviços** objetivando a continuidade da obra em epígrafe, cumprindo-se, evidentemente, as orientações da CGE (Orientação Técnica nº 018/2015/CGE e respectivo Anexo 2 – MODELO DE ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS), no sentido de se conferir a devida regularidade requerida para esse ato autorizativo, à luz das prescrições legais e normativas vigentes.. [...]

No que refere ao novo cronograma proposto, o auditor foi devidamente prudente na recomendação, se posicionando, “favoravelmente, ao seguimento do feito”, tomando-se por base os fundamentos expressos e considerações técnicas transcritas nos autos pelas equipes de fiscalização...[...] que indicaram pela aprovação do **novo cronograma** apresentado e pleiteado pela empresa contratada, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG.

Nesse contexto, percebe-se a atuação tempestiva do auditor, não só em monitorar a execução do mencionado contrato, mas em recomendar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, “que determine ao setor competente, as providências cabíveis para a devida formalização da prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato”; bem como, quanto à emissão da respectiva Ordem de Reinício dos Serviços, objetivando a continuidade da obra em epígrafe, “cumprindo-se, evidentemente, as orientações da CGE (Orientação Técnica nº 018/2015/CGE e respectivo Anexo 2 – MODELO DE ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS)”, no sentido de se conferir a devida regularidade requerida para esse ato autorizativo, à luz das prescrições legais e normativas vigentes.



Prosseguindo em suas atividades de monitoramento do TAG, respectivo ao **Instrumento Contratual nº 060/2012/SECOPA/SECID**, na data de 25.05.2017, o auditor Eldemir Pereira de Oliveira, respondendo à solicitação referente à análise de nova proposta de cronograma físico-financeiro inserida no sistema “Pergunte à CGE” (pergunta nº 004004/2017), analisou as informações transcritas nos autos e elaborou resposta à solicitação nos seguintes moldes:

[...] Atendendo vossa solicitação, informamos-lhe que nossa análise toma por base a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**, responsável pelas obras de **Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote II, no município de Cuiabá-MT**, objeto do Contrato nº 060/2012/SECOPA; e, em especial, as obrigações da mencionada empresa compromissadas no referido TAG.

Consideramos, inicialmente, os termos expressos no Parecer Técnico emitido pelos servidores Engº **CLÁUDIO GONÇALVES PRATA** e Engº **GAMALIEL CRUZ NUNES**, ambos, Fiscais da obra; e a manifestação apresentada pelo Adm. **LEONARDO JÚNIOR ECCO**, Fiscal do Contrato, em sua Comunicação Interna - C. I. nº 110/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT; ratificados do pelo Engº **MARCUS VINÍCIUS CAMARGO DIAS**, Superintendente de Fiscalização de Obras da Copa do Mundo de 2014; em que, após analisarem o pleito encaminhado pela empresa contratada, concluíram pela sua aprovação, com as considerações apresentadas, a seguir.

Em seu Parecer Técnico, a fiscalização da obra, preliminarmente, relata as situações que motivaram a paralização da obra, desde 01/09/2016; culminando com emissão do Termo de Suspensão do Contrato nº 060/2012, pelo Secretário de Estado de Cidades, em 04/11/2016. Essa paralização foi fundamentada na necessidade de adequação da Planilha de Serviços, por meio de Revisão em Fase de Obras – RFO, em que a empresa alegou que alguns serviços eram inexecutáveis; e, portanto, se fazia necessária a revisão dos mesmos.

[...] A equipe de fiscalização da obra informa que a responsabilidade da Revisão em Fase de Obras – RFO esteve a cargo da empresa contratada; e que, desde aquela data de paralização dos serviços (01/09/2016), somente no dia 17/04/2017, a empresa apresentou a Planilha da RFO, indicando quais os serviços “que ela entendia não serem mais possíveis de execução”.

Por oportuno, a equipe de fiscalização da obra registra que nessa RFO existe pleito da empresa quanto à remuneração de serviço de avaliação estrutural do pavimento, usando o *Método da Viga Benkelman*; e, ainda, a alteração nos quantitativos de teor de ligante asfáltico – CAP 50/70, considerados incorretos pela empresa. Segundo a equipe de fiscalização da obra, a Planilha da RFO e suas justificativas técnicas estão sob análise, incluindo “controvérsias relacionadas aos preços de alguns serviços”, cujas composições dos custos devem ser mais bem fundamentadas pela empresa para que seja possibilitada a sua requerida aprovação. [...]

[...] ...ressalta, ainda, que, nesse período (01/09/2016 a 17/04/2017), a empresa contratada, mesmo sendo notificada e advertida, por diversas vezes, pela Gestão da SECID, “não realizou nenhuma ação no sentido de retomar os serviços de restauração das diversas ruas do entorno da Arena Pantanal”, previstos no Lote II; assim como, de realizar os serviços de correção das não conformidades apontadas nos relatórios de vistoria da fiscalização da obra e da CGE. [...]



[...] Entretanto, “diante da proximidade de encerramento do TAG” e visando dar continuidade aos serviços necessários à conclusão da obra em epígrafe, a equipe de fiscalização da obra manifesta seu entendimento que, “enquanto a RFO está sendo analisada” faz-se necessário a retomada da obra, o mais breve possível, a partir dos itens passíveis de serem executados, assim como dos serviços de reparos das inconformidades. Para tanto, a fiscalização da obra solicitou à contratada que apresentasse um cronograma físico-financeiro com o saldo remanescente do contrato. A empresa contratada, atendendo à solicitação, apresentou em 18/05/2017 um cronograma físico-financeiro; prevendo-se, num prazo de 04 (quatro) meses, a execução de serviços de execução de calçadas (Obras complementares), de meios-fios, sarjetas e sinalização. [...]

[...] No Cronograma Físico-Financeiro prevê-se a retomada da obra em 26/05/2017, sendo que o prazo de conclusão dos serviços se estenderá até o dia 18/08/2017; acrescentando mais 84 (oitenta e quatro) dias, ao prazo de execução; prazo considerado factível “com as boas práticas de

engenharia”, uma vez que os serviços a serem executados são considerados de baixa complexidade. [...]

[...] Todavia, a fiscalização alerta que, por se tratar de obra no perímetro urbano (com grande fluxo de tráfego), aliado ao histórico de baixa produtividade da empresa; caberá à Gestão Superior da SECID, estabelecer mecanismos adicionais de acompanhamento da execução do cronograma para o seu devido cumprimento, nos prazos estabelecidos; como forma de se garantir a conclusão da obra nos termos comprometidos no TAG. [...]

[...] Desse modo, a equipe de fiscalização da obra, recomenda o encaminhamento do pleito à Gestão Superior da SECID, para as devidas providências de formalização de Termo Aditivo de Retomada da obra, com a emissão da respectiva Ordem de Reinício dos Serviços, conforme especificações definidas na Revisão em Fase de Obras – RFO e Cronograma Físico-Financeiro; entendidos como preponderantes para a conclusão dos serviços, elaboração do As Built, medição final dos serviços, Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

Por sua parte, o Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato, em sua Comunicação Interna - C. I. nº 110/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT, faz uma apreciação do Parecer Técnico da equipe de fiscalização da obra, abordando-se subliminarmente os aspectos já explicitados em supra; e pontuando, em síntese:

- 1) Aditivo de prazo de execução de 84 (oitenta e quatro) dias, correspondente ao período de 26/05/2017 a 18/08/2017; lembrando que a data final do cronograma coincide com a data de encerramento do TAG;
- 2) Considerando que a obra se encerraria em 18/08/2017, recomenda-se, por prudência: a) prorrogar a vigência contratual em 90 (noventa) dias, após essa data, para as providências finais de recebimento da obra; e b) aditamento das garantias contratuais, na extensão do prazo de vigência.

[...]



[...]

- 4) Considerando que em seu Parecer Técnico, a fiscalização da obra enfatizou que a correção das não conformidades, são determinantes para que a obra venha a ser recebida, o Fiscal do Contrato entende ser prudente que a empresa seja notificada para atendimento a essa obrigação compromissada pela mesma, junto ao TCE, conforme consta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

[...]

[...] Face ao supra exposto, considerando as informações transcritas no Parecer Técnico, emitido pelos servidores Eng^o CLÁUDIO GONÇALVES PRATA e Eng^o GAMALIEL CRUZ NUNES, ambos, da equipe de fiscalização da obra; e a manifestação apresentada pelo Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato, em sua

Comunicação Interna - C. I. n^o 110/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT; ratificados do pelo Eng^o MARCUS VINÍCIUS CAMARGO DIAS, Superintendente de Fiscalização de Obras da Copa do Mundo de 2014; em que indicaram pela aprovação do novo cronograma apresentado e pleiteado pela empresa contratada; e, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG, referente ao Instrumento Contratual n^o 060/2012/SECOPA/SECID; opinamos, favoravelmente, pelo prosseguimento do trâmite processual, apenas, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine aos Setores Competentes, a devida atenção às observações da Fiscalização da Obra e do Contrato; bem como, as providências cabíveis para a devida formalização da prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato, necessários à regularização da situação contratual da Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.; e emissão da respectiva Ordem de Reinício dos Serviços objetivando a continuidade da obra em epígrafe, cumprindo-se, evidentemente, as orientações da CGE (Orientação Técnica n^o 018/2015/CGE e respectivo Anexo 2 – MODELO DE ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS), no sentido de se conferir a devida regularidade requerida para esse ato autorizativo, à luz das prescrições legais e normativas vigentes.

Dando continuidade às atividades de monitoramento do Instrumento Contratual n^o 060/2012/SECOPA/SECID, mesmo após o vencimento do prazo do respectivo TAG, na data de 18.08.2017, o auditor designado, em resposta à solicitação inserida no sistema “Pergunte à CGE” (pergunta n^o 004426/2017), referente à análise de nova proposta de cronograma físico-financeiro, constante no Processo n^o 429974/2017 – SECID, com base nas informações e análises técnicas transcritas nos autos assim se manifestou:

[...]Atendendo vossa solicitação, informamos-lhe que nossa análise toma por base a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre o Governo do Estado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE e a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., responsável pelas obras de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote II, no município de Cuiabá-MT, objeto do Contrato n^o 060/2012/SECOPA; e, em especial, as obrigações da mencionada empresa compromissadas no referido TAG.



Consideramos, inicialmente, os termos expressos no Parecer Técnico emitido pelos servidores Eng^o CLÁUDIO GONÇALVES PRATA e Eng^o GAMALIEL CRUZ NUNES, ambos, Fiscais da obra; e, também, na manifestação (Parecer Técnico – Fiscalização de Contratos) apresentada pelo Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato, em sua Comunicação Interna - C. I. n^o 227/2017/SUOCM/SAOBC/ SECID/MT; ratificados do pelo Eng^o MARCUS VINÍCIUS CAMARGO DIAS, Superintendente de Fiscalização de Obras da Copa do Mundo de 2014; em que, após analisarem o pleito encaminhado pela empresa contratada, concluíram pela aprovação da prorrogação de prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, recomendando, no entanto, que sejam aplicadas sanções cabíveis.

Tal recomendação decorre da existência de pendências de serviços a executar, bem como, de correções de não conformidades; frisando que a contratada foi exaustivamente notificada sobre tais situações, sem que a empresa providenciasse o requerido atendimento. Para elucidação dos fatos, passa-se às considerações apresentadas pela fiscalização da obra e do contrato.

Em seu Parecer Técnico, a equipe de fiscalização da obra, preliminarmente, discorre sobre a “Cronologia dos eventos”, com o intuito de demonstrar, “claramente”, os verdadeiros motivos que impediram a conclusão da obra dentro dos prazos estabelecidos pelo TAG, como também, dos cronogramas propostos pela própria empresa contratada. Após uma minuciosa descrição dos eventos, a equipe de fiscalização da obra finaliza avaliando que: “conforme se percebe, durante todo o período de vigência do TAG, a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. não ensejou nenhum esforço no sentido concluir a obra de restauração das ruas do Entorno da Arena – Lote II, dentro do prazo proposto e por ela assumido em contrato”.

Entretanto, a equipe de fiscalização julgou pertinente ponderar que a empresa, nesse período de 73 dias, desde a retomada da obra, executou boa parte dos serviços com quantitativos disponíveis em planilha, que puderam ser executados (independente da RFO), restando, ainda, um pequeno saldo a executar.

Passando à análise do cronograma, a equipe de fiscalização da obra informa que, diante da não apresentação do cronograma físico-financeiro, por parte da empresa Três Irmãos, demonstrando seu planejamento para os 60 (sessenta) dias solicitados, solicitou que a área técnica da empresa providenciasse sua elaboração, o que foi feito e apresentado, realinhando a execução da obra para o período de 26/05/2017 a 17/10/2017. A equipe de fiscalização da obra avalia que, “pelo pouco volume de serviços a serem realizados”, o prazo pleiteado de 60 (sessenta) dias “é factível de ser executado”.

Ao finalizar sua análise, a equipe de fiscalização da obra apresenta suas considerações finais, conforme segue (em que destacamos):

[...]

A empresa não efetuou as correções sob a alegação de que as patologias existentes foram ocasionadas por ação de terceiros. Porém, tais alegações devem ser passíveis de comprovação, conforme demonstra o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, proferido no trecho extraído do Acórdão n^o 1393-19/16P que especifica:



... O empreiteiro tem uma verdadeira obrigação de resultado, conforme ensina Sérgio Cavaliere Filho (Atlas, 2009 – pág. 346): “a responsabilidade do construtor é de resultado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para o qual foi recomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que impõem sua ruína total ou parcial configuram violação ao dever de segurança do construtor, verdadeira e

independentemente da culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha – força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros. (CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. pág. 346)

[...]

A correção de todas não conformidades, também, faz parte do compromisso assumido pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., junto ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, estabelecido no item 2.2;

O prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG se encerra em 18/08/2017, entretanto foi formalizada junto ao TCE-MT, solicitação de prorrogação do TAG, com as necessárias fundamentações técnicas e documentos, devidamente instruídos no Processo nº 294803/2017, com as tratativas em curso;

Tendo em vista que o prazo de execução do contrato em pauta se encerra em 18/08/2017, a equipe de fiscalização da obra julga ser prudente a prorrogação do referido prazo, até o dia 17/10/2017, uma vez que o objeto ainda não está concluído e a empresa encontra-se mobilizada.

[...]

Por sua parte, o Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato, em sua Comunicação Interna - C. I. nº 227/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT, faz uma apreciação do Parecer Técnico da equipe de fiscalização da obra, abordando-se subliminarmente os aspectos já explicitados em supra; e pontuando, em síntese (**em que destacamos**):

- 1) A prorrogação do prazo de execução, caso aprovada, levará o prazo de término da obra para 17/10/2017, lembrando que em 18/08/2017, data atual de encerramento do contrato; data esta que coincide com a data de encerramento do TAG;
- 2) Considerando que a obra se encerraria em 17/10/2017, recomenda-se, por prudência: a) prorrogação da vigência contratual em 90 (noventa) dias, após essa data, levando a data de vigência do contrato para 15/01/2018; prazo necessário para as providências finais de recebimento da obra; e b) aditamento das garantias contratuais, na extensão do prazo de vigência.

[...]

Por oportuno, de nossa parte, considerando o quadro crítico de fraco desempenho construtivo relatado pela fiscalização da obra e do contrato, em que, inclusive, em seu Parecer, o Fiscal do Contrato recomenda que a CGE, “parceira no acompanhamento dos contratos dos TAG’s”, venha conduzir a “análise de viabilidade de continuidade da execução da obra” pela empresa contratada atual; **cabe-nos**



esclarecer que as obrigações da SECID e CGE são distintas, ou seja, cabe à CGE o papel institucional de orientação e prevenção sobre as atividades finalistas. Outrossim, recomendamos que as dificuldades executivas e operacionais encontradas pela SAOBC/SECID, conforme relata a fiscalização da obra e do contrato, devam ser resolvidas no âmbito das competências relacionadas às funções inerentes à gestão dos contratos. Nesse sentido, deverá a SECID se pautar pela implementação de instrumentos de fiscalização e gestão adequados e tempestivos, consoante com as boas práticas de acompanhamento da execução de obras públicas.

[...]

Face ao supra exposto, considerando as informações transcritas no Parecer Técnico, emitido pelos servidores Eng.º CLÁUDIO GONÇALVES PRATA e Eng.º GAMALIEL CRUZ NUNES, ambos, da equipe de fiscalização da obra; e a manifestação apresentada pelo Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato, em sua Comunicação Interna - C. I. nº 110/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT; ratificados do pelo Eng.º MARCUS VINÍCIUS CAMARGO DIAS, Superintendente de Fiscalização de Obras da Copa do Mundo de 2014; em que indicaram pela aprovação do novo cronograma apresentado e pleiteado pela empresa contratada; e, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG, referente ao Instrumento Contratual nº 060/2012/SECOPA/SECID; opinamos, favoravelmente, pelo prosseguimento do trâmite processual, apenas, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine aos Setores Competentes, a devida atenção às observações da Fiscalização da Obra e do Contrato; bem como, as providências cabíveis para a devida formalização do Aditivo de Prazos de execução (até 17/10/2017) e de vigência (até 15/01/2018), necessários à regularização do Contrato nº 060/2012/SECOPA, firmado com a Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.; cumprindo-se, evidentemente, as exigências documentais, para a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.

Por último, no que se refere ao monitoramento dos prazos relacionados ao Instrumento Contratual nº 060/2012/SECOPA/SECID, mesmo após o vencimento do prazo do respectivo TAG, o auditor Eldemir Pereira de Oliveira relata que, a partir do mês de janeiro de 2018, por definição de âmbito interno, os contratos nº 040/2012 – SECID e nº 060/2012 – SECID, firmados com a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., foram transferidos da Secretaria Adjunta de Obras da Baixada Cuiabana – SAOBC para a Secretaria Adjunta de Obras Públicas -- SAOP, ambas integrantes do Organograma da SECID.

Por solicitação do auditor designado o gestor titular da SAOP, Eng.º ERNESTO NEGRETTI, apresentou-lhe as seguintes informações concernentes ao status de andamento do Contrato nº 060/2012/SECID:



- ✓ “Encontra-se com sua vigência expirada”;
- ✓ “Encontra se com um termo aditivo em aberto, que a contratada não assinou”;
- ✓ “A empresa contratada questiona a aplicação de multas anterior ao TAG; e solicita a sua suspensão”.

Vale ressaltar que, desde a data de remanejamento dos contratos nº 040/2012/SECID e 060/2012/SECID, entre as Secretarias Adjuntas mencionadas em supra, a CGE não mais recebeu quaisquer demandas de solicitações e/ou questionamentos relacionados aos supracitados contratos, seja pelo Sistema “Pergunte à CGE”, seja por outro canal administrativo de trâmite processual.

Da análise de defesa

A partir da homologação e publicação do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, o Contrato nº 060/2013/SECOPA foi objeto de mais 5 (cinco) alterações contratuais, as quais se processaram por meio dos 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Termos Aditivos.

Constata-se, por meio da defesa apresentada, que a Compromissária CGE manifestou-se, por meio do Canal “*Pergunte à CGE*” acerca dos pleitos de termos aditivos ao contrato em tela, bem como sobre o andamento, paralisação e cronogramas físicos-financeiros da obra.

Logo, comprova-se o cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I a V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

O inciso III, item 2.3 do TAG firmando reporta ao compromisso de “III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados”.

No que tange a esse particular, o auditor designado para esse mister reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as manifestações por meio do canal “Pergunte a CGE”, conforme pode-se observar nos excertos, por exemplo, do despacho proferido sobre a solicitação de retomada da obra, no molde seguinte:

[...] Diante do exposto, cumpridos os procedimentos formais do Aditivo Contratual, ratificado pela celebração do Termo de Ajuste de Gestão, propalado em supra, o qual, com o atendimento às observações aqui consignadas conferirá a necessária regularidade para a retomada do contrato; opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do gestor, quando da formalização e emissão da Ordem de Reinício dos Serviços à empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA. para a continuidade e conclusão das obras de “Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá-MT”; que se cumpra, fielmente, as orientações da CGE (Orientação Técnica nº 018/2015/CGE e respectivo Anexo 2 – MODELO DE ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS), de modo a se conferir a devida regularidade requerida para esse ato autorizativo, à luz das prescrições legais e normativas. (grifo nosso).

[...]

Da mesma forma houve notificação ao Secretário de Estado das Cidades no Pergunte a CGE nº 4417^{VII}, nos seguintes moldes:

[..] Em relação ao encaminhamento à CGE para orientação sobre os procedimentos de gestão para que a empresa cumpra com a conclusão da obra e entrega do objeto, observa-se que que as obrigações da SECID e CGE são distintas, ou seja, cabe à CGE o papel institucional de orientação e prevenção sobre regularidade das atividades finalistas.

[..] Em que pese as dificuldades executivas, operacionais e de gestão, encontradas pela SAOBC/SECID, conforme relata a fiscalização da obra e do contrato, estes devem ser resolvidas no âmbito das competências relacionadas às funções inerentes à gestão dos contratos e empresas contratadas, tendo em vista que foi oportunizado a assinatura do TAG, concedido a ampla defesa, e, mesmo assim, as notificações não foram cumpridas.



[...] Nesse sentido, OPINA-SE para que a SECID se pautе pela implementação de instrumentos de fiscalização e gestão adequados e tempestivos, consoante com as boas práticas de acompanhamento da execução de obras públicas. [...]

No que tange à solicitação para pagamento das medições, o auditor designado, nos pleitos de análises inseridos no sistema Pergunte a CGE, a exemplo do Pergunte à CGE nº 4549/2017^{VIII}, assim se manifestou:

[...] Nesse sentido, dou conhecimento do assunto, em epígrafe, no entendimento de que os servidores responsáveis pela fiscalização (da obra e do contrato) se ativeram à devida inspeção da qualidade dos serviços executados, bem como, à observância da regularidade processual formalizada nas manifestações técnicas quanto à pertinência dos quantitativos e valores avaliados, em conformidade com o que foi acordado no respectivo Instrumento Contratual; e, nesta oportunidade, tendo em vista os procedimentos de efetivação de atendimento do pleito, é recomendável a observância do que está estabelecido na **Orientação Técnica nº 006/2014 da CGE** em que estão especificadas as **“Orientação geral para padronização de procedimentos de Medição que deverão ser utilizados pelos órgãos estaduais na execução contratual de obras de construção civil e rodoviárias, incluindo obras de convênios”**. Informo, ainda, que a

CGE fará, no tempo devido, o requerido monitoramento do processo, em pauta, em consonância com as obrigações previstas na Cláusula Segunda, Item 2.3, alínea I, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o Governo no Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a empresa contratada. (grifo nosso).

[...]

Por conseguinte, observa-se que a CGE atuou quanto ao compromisso de notificar o Secretário de Estado das Cidades sobre possíveis irregularidades, atuando, desta forma, preventiva e tempestivante quanto ao mister compromissado no inciso III, do item 2.3 do TAG.

Da análise de defesa

Diante das situações acima relatadas, constata-se que houve comprovação, por parte da CGE, da notificação do Secretário de Estado de Cidades.

Entretanto, faz-se oportuno frisar que o controle realizado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Canal -“Pergunte à CGE”- a fim de verificar o atendimento dos presentes incisos do TAG, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada (SECID), ou seja, tratou-se de controle provocado, quando se esperava da CGE um controle de ofício, haja vista a importância do instrumento formalizado por este Órgão.

Ante o exposto, constata-se o cumprimento pela Compromissária CGE de “notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e



ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados” compromisso esculpido no inciso III, do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art.6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I a V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Com relação ao inciso IV, do item 2.3 do referido TAG que determina à CGE:

[...] IV- dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

A Controladoria Geral do Estado, por meio dos trabalhos realizados, em especial aqueles elaborados pelo auditor designado na Ordem de Serviço nº 76/2016, quais sejam os Relatórios, Pareceres, Orientações e Consultas já evidenciados nos itens de 1 a 3 acima, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG.

Em vista da atuação rotineira e permanente do auditor da CGE nas dependências da SECID e em função do grande número de obras que foram objetos de TAG que careciam da atenção do controle interno, este órgão, no planejamento dos trabalhos da já referida Ordem de Serviço, optou por responder às demandas da secretaria à medida que fossem avançando as execuções das obras, a fim de orientar e cientificar os



gestores quanto às inconformidades detectadas.

Assim, ao emitir os produtos de auditoria notificando os gestores e, não havendo manifestação contrária dos mesmos, o auditor seguia o planejamento e acompanhava dentro da própria secretaria a conclusão dos processos, na medida da sua capacidade operacional (horas disponíveis do auditor *versus* número de obras a serem acompanhadas).

No caso da obra referente ao Contrato 060/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorrido em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Sendo assim, encaminha-se em anexo tais produtos/documentos visando cumprir a incumbência determinada no Termo de Ajustamento de Gestão.

Da análise de defesa

Diante da própria alegação da Compromissária/CGE de que não ocorreu ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, constata-se o não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso IV, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

2.3.1.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I a V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Considerando as evidências demonstradas nos itens acima, bem como os trabalhos desenvolvidos pelo auditor designado por meio da Ordem de Serviço nº 76/2016, para atuar na Secretaria de Estado de Cidades no período de 30/03/2016 até a presente data;

Considerando que este órgão de controle interno designou um auditor exclusivamente para desenvolver o trabalho de acompanhamento e monitoramento dos objetos dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados com o TCE/MT, ficando evidenciada a atuação do auditor;

Considerando que no período do monitoramento, e até o mês de março/2017, a CGE encontrava-se com sua capacidade operacional saturada por conta do número de auditores em exercício, e que a sua superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 (cinco) auditores, distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes: Programa MT Integrado, atuação no caso VLT, Obras da SEDUC (consequência da Operação Rêmore), auditoria na SECID referente à obra da Arena Pantanal;

Considerando que essa capacidade operacional gerou dificuldades em dotar mais de um engenheiro para o monitoramento dos 22 TAG's, porém a partir da nomeação recente (Diário Oficial de 21/02/2017) de 25 novos auditores o acompanhamento será ainda mais efetivo, com as condições de realização de mais visitas *in loco* às obras, de monitoramento das providências adotadas e com a emissão dos relatórios mensais de acompanhamento para subsidiar o Tribunal de Contas do Estado na avaliação da execução dos TAG's;

Considerando o exposto, cabe-nos, ainda, informar que a Controladoria Geral do Estado elaborou o Relatório de Auditoria nº 034/2017^{IX}, de acompanhamento (encaminhado ao TCE), referente ao mês de Maio/2017, oportunidade em que foram retratados os andamentos dos 22 (vinte e dois) contratos integrantes dos TAG's, dentre eles, o contrato em epígrafe,; conforme determina o item V da cláusula 2.3 do referido Termo de Ajustamento de Gestão, **comprovando-se a atuação deste órgão de controle interno na função primordial conferida à CGE no Termo, qual seja o acompanhamento e monitoramento da obra em comento.**



Ressalta-se que, de lá pra cá, pouco se fez, a não ser formulações de pleitos de prorrogação de prazos, por conta da empresa não concluir a correção das inconformidades detectadas pela fiscalização, para fins de Recebimento Definitivo da obra objeto do Contrato nº 060/2012/SECID.

Entretanto, vale destacar que, mesmo após o vencimento do prazo do TAG; e, considerando que o pedido de prorrogação de prazo dos TAG's requerido pela SECID, ainda não foi deferido pelo TCE; a CGE, por meio do auditor Eldemir Pereira de Oliveira, designado para esse monitoramento, continuou acompanhando e monitorando os contratos sob a égide do Termo de Ajustamento de Gestão formalizado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e as empresas detentoras dos diversos contratos; no caso, de modo particular, o Contrato 060/2012/SECOPA, firmado com a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.

Nestes termos, é que venho, respeitosamente, encaminhar a presente **defesa em relação ao cumprimento dos incisos I a V do item 2.3 do referido TAG**, com todos os documentos comprobatórios em anexo, **para apreciação de Vossa Excelência, para que sejam afastadas as impropriedades** apontadas à Controladoria Geral do Estado.

Da análise de defesa

Não há comprovação de que relatórios mensais a acerca do TAG, que deveriam ter sido emitidos a partir de fevereiro /2016 até agosto/2017, tenham sido encaminhados a esta Corte de Contas.

Apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017);e
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).

Diante do exposto, **constata-se o não cumprimento, por parte da Compromissária CGE, do inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise de defesa ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 060/2012/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à **adequação dos procedimentos de contratação de obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016 – TP, decisão colegiada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, **CONFIRMA-SE:**

a.1) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

VI. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

(...)

IX. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura deste instrumento;

X. Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

(...)

a.2) Ainda pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 e, posteriormente pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

IV. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

(...)



VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO - OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

Ratifica-se, ainda, que não se constatou a adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

b) O não cumprimento, pela empresa Três Irmãos Engenharia LTDA., dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

- II. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
 - IV. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;
 - V. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
 - VI. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, e fiscalização;
 - VII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se o direito ao contraditório e a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;
- (...)

c) O não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada durante a vigência do TAG, pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

- IV – Dar ciência ao Tribunal de contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº33/2012 do TCE/MT
- V – Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação para as **obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal, no município de Cuiabá/MT, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido,**

qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que *“o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”*.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Secretária de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 06 de fevereiro de 2019.

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditora Pública Externa
Matrícula 203278-3

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - supervisor
Matrícula 203160-4